



MOVIMENTOS AFORRELIGIOSOS E SUAS ESTRATÉGIAS JURÍDICAS CONTRA CASOS DE RACISMO RELIGIOSO EM SERGIPE

Ilzver de Matos Oliveira*

RESUMO: Nesse artigo são relatados quatro casos em que religiosos de matriz africana utilizaram estratégias jurídicas para enfrentamento do racismo religioso. Os casos apresentados nos abrem espaço para reflexões sobre a natureza das interações entre Estado e religião, entre o sistema de justiça e as religiões de matriz africana e entre as denominações religiosas entre si. É sobre esse panorama que nos debruçaremos nesse trabalho, a partir de uma pesquisa qualitativa, de coleta de dados, com uso da técnica de estudo de casos - utilizaremos a metodologia do estudo de casos múltiplos incorporados - e da pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade religiosa; Religiões de matriz africana; Crítica das instituições político-jurídicas; Laicidade do estado; Discurso de ódio; Racismo religioso.

AFORRELIGIOUS MOVEMENTS AND ITS LEGAL STRATEGIES AGAINST CASES OF RELIGIOUS RACISM IN SERGIPE

ABSTRACT: This article reports on some legal strategies used by afro-religious movements to confront religious racism in Sergipe. The cases presented deal with the collision between the right to the environment and social peace and freedom of worship, freedom of expression and hate speech and guarantee of state secularism. It is a qualitative research using the case study technique - we use the methodology of the study of multiple cases incorporated - and the bibliographical and documentary research in archives.

KEYWORDS: Religious freedom; African rooted religions; Critique of political-legal institutions; Laicity of the state; Hate speech; Religious racism.

* Pós-doutorando pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), bolsista CAPES. Doutor em Direito (PUC-Rio). Professor Pleno do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes (PPGD/UNIT) e do Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador (PPGPSC/UCSa). Mestre em Direito (UFBA). Estágio Sanduíche no Centro de Estudos Sociais (CES/Universidade de Coimbra). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos - UNIT/CNPq. Editor-executivo da Revista Interfaces Científicas - Direito. Autor de obras jurídicas. E-mail: ilzver@gmail.com.



INTRODUÇÃO

CARTAS DE MARUIM - 1859

“Aquilo que, numa cultura civilizada, serve para um descanso espiritual, transformou-se em festa popular, pela qual, quando os padres estão ocupados no altar, as pessoas de cor executam suas diferentes danças nos acordes, soltam-se centenas de foguetes. A menos de trinta passos da nossa casa tem uma capela, onde a agitação das pessoas, a dança, os fogos de artifícios, tambor e música duram até às três horas da madrugada. Nos casebres, são consumidas bebidas alcólicas; na capela, são vendidos doces e flores. Gostaria de que os missionários observassem essas coisas. Será que ainda se esforçariam para converter tais criaturas ao cristianismo? Mais pagã do que essa brincadeira de mau gosto não pode existir e, contudo, todos os pais e avós foram criados como cristãos.” (**Adolphine Schramm** - alemã que residia na cidade de Maruim e escrevia cartas para seus familiares e amigos na Alemanha - 1859)

O trecho acima é exposto na tese de doutoramento “Calem os tambores e parem as palmas: repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe” (OLIVEIRA, 2014). Na tese foram pesquisadas as interações entre os cultos e religiosos de matriz africana e o sistema de justiça, apontando algumas de suas peculiaridades, na esteira de alguns importantes estudos como: “Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)”, de Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer; “O medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil”, de Yvonne Maggie; e “Pajelança no Maranhão no século XIX: o processo de Amélia Rosa”, de Mundicarmo Ferretti.

Assim como os casos estudados na tese acima referida e nos ilustres trabalhos mencionados anteriormente, no dia 30 de janeiro de 2016 às 21:34h, durante cerimônia religiosa realizada no Templo religioso Abassá Cafugenan Ni Sahara, dirigido pelo Ministro de Confissão Religiosa Laércio Santos Silva, Babalorixá Laércio de Obaluaê, uma equipe da polícia militar do Estado de Sergipe interrompeu o culto religioso e apreendeu um atabaque sagrado, conforme termo de apreensão e depósito dos autos.

No dia 28 de fevereiro de 2016 às 11:19h, o fato se repetiu e durante cerimônia religiosa uma equipe da polícia militar do Estado de Sergipe interrompeu o culto religioso e apreendeu outro atabaque sagrado.

As referidas apreensões foram divulgadas no site da Polícia Militar do Estado de Sergipe com o título “PM apreende instrumentos sonoros utilizados em culto de matriz africana



no bairro América” e noticiando que a Polícia Militar do Estado de Sergipe (PM/SE), por meio do Pelotão de Polícia Ambiental, havia apreendido instrumentos sonoros utilizados num culto religioso de matriz africana. A notícia dizia que naquela noite alguns vizinhos acionaram o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP) para denunciar a perturbação do sossego gerada pelo templo religioso. Na matéria está descrito que a PM/SE ao chegar ao local “flagrou dezenas de pessoas num culto, utilizando instrumentos de percussão, a exemplo de atabaques e agogôs” e que por conta disso informou ao proprietário (ministro de confissão religiosa) que, por conta da perturbação do sossego, ele estava sendo enquadrado no artigo 42, da Lei de Contravenções Penais de 1941 e responderia a processo criminal. (PM, 2016, s.p.)

Tal fato gerou manifestações públicas que culminaram numa Carta de Repúdio e Pedido de Retratação assinada pelo Coletivo de Terreiros de Sergipe - Asè Egbè Sergipano, numa Audiência Pública realizada na sede do Ministério Público Estadual de Sergipe, com o Secretário Municipal de Meio Ambiente e com a impetração de uma Ação de Restituição de Coisa Apreendida e com defesas judiciais do acusado feitas com o auxílio de advogados de movimentos sociais de projetos de litigância estratégica desenvolvidos por organizações sociais do movimento afrorreligioso apoiados por fundos de justiça social – destacam-se os projetos Preservando o Axé e o Projeto Oxê: educação, justiça e cidadania, financiados, respectivamente, pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos e Pelo Fundo Baobá.

Sobre a repercussão das apreensões, em uma Carta de Repúdio e Pedido de Retratação do Coletivo de Terreiros, inicialmente é ressaltada a natureza dos atabaques sagrados explicitando que se outras religiões possuem seus objetos ou símbolos sagrados, os atabaques o são para os povos tradicionais de Religiões de Matrizes Africanas. Em seguida, o manifesto explica que “os atabaques são sacralizados e consagrados às divindades e o som que deles sai é mais que música pura e simplesmente, é o fio condutor da ligação e comunicação com a manifestação do divino cultuada por nós”. Destaca o documento de denúncia que o uso ritual dos atabaques remonta a séculos e que é através deles “que se expressa e se consagra o espiritual para nós, eles são a própria voz da divindade, o *logos* da existência de nossas práticas ritualísticas e nossas tradições”. E na sua parte final o texto aponta os equívocos da operação policial que apreendeu atabaques durante culto religioso, ao dizer que “tocá-los (no sentido de pegar com as mãos), ou mesmo retirá-los de seu ambiente sagrado, [...] é uma violação ao sagrado [...] [e] ao que estabelece o Art. 208 do nosso Código Penal” (COLETIVO DE TERREIROS - ASÈ EGBÈ SERGIPANO, 2016, s.p.).



Tais fatos, invés de gerarem a atuação do Ministério Público na defesa do patrimônio histórico e cultural que são as religiões de matriz africana e da garantia da honra e da dignidade dos grupos étnicos e religiosos como preveem respectivamente o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei da Ação Civil Pública, fez com que o *Parquet* estadual denunciasse o Ministro de Confissão Religiosa em quatro processos como incurso na contravenção penal do Art. 42, III da Lei de Contravenções Penais e em uma Ação Civil Pública.

Noutro caso, no mês de outubro de 2016, chegou ao conhecimento da direção da Sociedade Omolàiyé – uma associação que tem dentre as suas finalidades institucionais, o estudo e pesquisas alternativas com o objetivo de elevar o conhecimento sobre a tradição e a cultura afro-descendente, bem como sua difusão, preservação e fortalecimento, levando informações às comunidades interessadas; a promoção do desenvolvimento sociocultural, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e de sua herança cultural e promoção do desenvolvimento sustentável - que uma rádio comunitária do município de Itaporanga/SE veiculou participação ao vivo de um pastor evangélico que com palavras discriminatórias contra o candomblé, no programa de rádio e na comunidade de ouvintes, criou um ambiente discriminatório, estimulou o discurso de ódio, usou o espaço público da rádio para a promoção da discriminação e não garantiu o direito de resposta aos afroreligiosos.

A participação do pastor no programa de rádio começa com sua apresentação “Eu, pastor Jailson, assumo o que estou falando. Amigos itaporanguenses, talvez vocês não prestaram atenção em algo que aconteceu no momento do desfile” e logo em seguida enuncia aquilo que ele considerou inadmissível “Pela primeira vez na história dos desfiles cívicos em Itaporanga foi introduzido uma ala de candomblecistas, aonde que esta ala na frente uma mãe de santo puxando ao seu lado uma pomba-gira Maria Padilha, um Tranca Rua, os exus, as entidades.” O discurso do pastor prossegue com a negativa de conteúdo preconceituoso na sua opinião ao dizer que “Não que eu não tenha nada contra o candomblecista, mesmo porque há uma lei que garante a liberdade religiosa dos afrodescendentes”, mas, contraditoriamente prega que “isso no campo espiritual é uma dimensão muito grande, porque na hora que aquela ala se apresenta no desfile cívico, ali dá abertura para entidades malignas, para espíritos malignos, está atuando livremente.”, e além disso atribui confusões que ocorreram durante o evento à presença da representação teatral das religiões de matriz africana: “a prova é que no final da caminhada cívica por pouco não houve derramamento de sangue, [...] as pessoas se degladiando, [...] mas, só entende isso quem consegue ver pela dimensão espiritual.” E, para



finalizar, o pastor fala que “[...] eu como pastor tenho a hombridade, o dever de tá explicando isso porque por trás disso há uma ação maligna. [...] eu conheço um pouco a história dessas entidades, orixás, [...] não têm noção do poder de destruição que está por trás dessas entidades (transcrição do áudio feito pelo autor).

Como dito, o discurso proferido pelo Pastor evangélico ocorreu após o desfile das escolas da rede pública de Itaporanga/SE, alusivo ao Dia da Independência, intitulado de “Desfile Cívico”, que a partir da criação de uma ala com o tema “Religiões”, representou a diversidade religiosa do Estado brasileiro e onde os estudantes usavam fantasias que simbolizavam as diversas religiões que compõem o patrimônio imaterial brasileiro. Acontece que, incomodado com a representação do candomblé no desfile, o pastor utilizou-se de uma rádio comunitária de Itaporanga/SE para manifestar o seu ódio ao grupo ao proferir o discurso acima analisado, extrapolando os limites do direito à liberdade de expressão e violando o direito à igualdade e à não-discriminação dos afro-religiosos.

Por isso, a associação encaminhou ao Ministério Público um Pedido de Providências, solicitando ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos que atuasse junto à Promotoria com atribuição específica, na investigação da violação denunciada para a adoção das medidas legais que entendesse pertinentes ao caso.

Em um novo episódio, em 26 de novembro de 2016, um grupo de cidadãos ligados a movimentos sociais afroreligiosos, impetrou uma Ação Popular quando tomou conhecimento de que no site oficial da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe estava estampada a seguinte notícia: “SSP convida para o I Encontro de Evangélicos da Segurança Pública”. A matéria dizia que a Secretaria da Segurança Pública (SSP) realizaria na sexta-feira, 4 de novembro, às 18:30, o “1º Encontro de Evangélicos da Segurança Pública de Sergipe”. O evento aconteceria no Complexo Cultural Gonzagão, gerido pela Secretaria Estadual de Cultura do Estado de Sergipe.

Segundo o informativo, o encontro contaria com a apresentação das bandas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e a ministração da palavra. E descreve a fala de um dos organizadores, coronel Andrade, superintendente executivo da SSP: “É um encontro de evangélicos, mas toda a sociedade está convidada a participar. A entrada será franca e o intuito é orar pelo nosso estado e pelo nosso país”. A matéria conclui que apesar de ser a primeira edição do evento, os organizadores estão confiantes no sucesso da empreitada por conta do



grande número de evangélicos que fazem parte da segurança pública no estado, e que caso o sucesso seja confirmado, o encontro será realizado mais vezes.

Destacamos que o folder promocional do evento, ainda traz os seguintes dizeres “Centuriões da fé: alistando soldados para proclamar a boa nova”, numa clara tentativa de proselitismos com apoio do Estado, como comprovam os apoios inseridos no mesmo folder onde constam como patrocinadores do evento: Perícia Criminalista, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Polícia Militar, todos, órgãos da Secretaria de Segurança Pública.

Em junho de 2017, Rita Maia, religiosa de matriz africana, foi fazer seu documento de identificação no Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe - DETRAN-SE - e foi proibida de fazer a fotografia da carteira de habilitação com a cobertura de tecido que portava em sua cabeça, mesmo diante da justificativa de que isso era feito por motivo de convicção religiosa. Após justificar que a negativa era descabida, a funcionária do órgão estadual permitiu a confecção do documento, mas, disse que sua validade seria avaliada posteriormente pela instituição. O caso foi denunciado à Sociedade Omolàiyé, que apresentou consulta à Procuradoria-geral do Estado de Sergipe, para que se posicionasse sobre as possíveis violações ao direito ao documento de identidade que porventura estejam ocorrendo, advindas de atos de servidores, normas internas ou posturas não regulamentadas, e elaborasse as recomendações que entender pertinentes ao caso para garantir a permissão para cobertura de cabeça nas fotografias por convicção religiosa.

A sequência de casos acima relatada nos abre espaço para reflexões sobre a natureza das interações entre Estado e religião, entre o sistema de justiça e as religiões de matriz africana e entre as denominações religiosas entre si. É sobre esse panorama que nos debruçaremos nesse trabalho, a partir de uma pesquisa qualitativa, de coleta de dados, com uso da técnica de estudo de casos - utilizaremos a metodologia do estudo de casos múltiplos incorporados (YIN, 2001, p. 61) - e da pesquisa bibliográfica e documental em arquivos.



1 PAZ SOCIAL, DISCURSO DE ÓDIO, ESTADO LAICO E DIREITO AO DOCUMENTO DE IDENTIDADE PARA AFRORELIGIOSOS: ESTRATÉGIAS JURÍDICAS PARA A GARANTIA DA LIBERDADE RELIGIOSA DE MATRIZ AFRICANA

Conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, a conduta prevista no Art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais somente é típica se atenta contra a paz social, e não a particulares específicos. Acórdão proferido no processo de Habeas Corpus n.º 85032, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, definiu que na contravenção penal de perturbação do trabalho ou sossego alheios, o bem jurídico tutelado é a paz pública, a tranquilidade da coletividade, não existindo a contravenção quando o fato afeta o repouso individual. A objetividade do tipo penal restringe-se às condutas que atinjam a coletividade, afora essa hipótese estaremos diante de atipicidade da conduta, de ausência de perturbação da paz social e de falta de justa causa.

Com efeito, não são protegidas pelo Direito Penal, que deve sempre ser a *ultima ratio*, as suscetibilidades ou sensibilidades excessivas de particulares. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas Corpus – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – Ausência de justa causa – Atipicidade da conduta – Perturbação do sossego alheio com gritaria e algazarra e abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos – Ar. 42, incisos I e III. Lei de Contravenções Penais – Reconhecimento de falta de justa causa quando, sem análise profunda do conjunto probatório, verifica-se a inocência do paciente, a atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou se estiver extinta a punibilidade – Bem jurídico tutelado é a paz pública, a tranquilidade da coletividade e não uma única pessoa – Conduta descrita na denúncia atípica – Apenas se baseou na representação da vítima e não trouxe prova consistente da materialidade quanto à perturbação coletiva – Laudo pericial que afastou qualquer indício da prática da contravenção penal – Ordem concedida. (TJSP, HC n.º 990.09.030092-2. 6ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Machado de Andrade. J. 16.04.2009, v.u.).

Não diverge a jurisprudência de outras Cortes:

Ante sua destinação, a contravenção de perturbação ao trabalho ou sossego alheios somente se aperfeiçoa se alcança indistintamente a coletividade, entendida esta como determinada comunidade integrante de um grupo enlaçado por um liame de fato. Ainda que o ocorrido tenha sido apto a macular a tranquilidade, a paz ou o sossego de uma única ou, mesmo, de duas pessoas, não enseja sua qualificação, pois não se implementara o fato que, impregnado na gênese da sua tipificação, ensejara seu enquadramento como ilícito



contravencional. E isso porque, se apenas um ou alguns indivíduos isolados se sentiram ofendidos em seu sossego, o fato não fora apto a afetar a sensibilidade própria do homem médio e macular a paz do corpo social em cujo seio se verificara. Conseqüentemente, não se destinando a norma a tutelar suscetibilidades impregnadas na epiderme, intolerâncias não resolvidas ou irritabilidades crônicas, não pode ser enquadrado na emolduração legal, preservando-se, assim, sua destinação originária, que é resguardar a paz pública. (TJDF – HC 2006.01.6.000703-0, publicado em 29/08/2006).

HABEAS CORPUS - AÇÃO PENAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO OU DO TRABALHO ALHEIOS - TRANCAMENTO - VIABILIDADE - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DENÚNCIA DESCREVENDO FATOS ATÍPICOS.

- O tipo previsto no art. 42 da LCP, somente se aperfeiçoa quando o fato atinge o sossego de um número indeterminado de pessoas. Assim, a mera susceptibilidade de um indivíduo ou a irritabilidade de um neurastênico não conta, não sendo o bastante para caracterizar a contravenção em discussão.

- O simples gargalhar, ainda que em tom mais alto, não pode ser confundido com algazarra ou gritaria. Trata-se de manifestação alegria, incapaz de perturbar o sossego ou o trabalho de quem que seja, nem mesmo das pessoas com sensibilidade mais aflorada.

- Evidenciada a atipicidade da conduta, impende reconhecer a falta de justa causa para a ação penal.

(TJMG, Acórdão nº 1.0000.07.466705-6/000(1) de TJMG. Rel. Beatriz Pinheiro Caires, 31 de Janeiro de 2008)

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ARTIGO 42, I e III, DA LCP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. [...] Na espécie, a prova não aponta que a acusada tenha perturbado o sossego da coletividade, pesando, inclusive, as mútuas acusações entre ré e vítima, vizinhos, que, declaradamente, mantém uma relação de inimizade. Insuficiência de provas para a condenação [...] (TJ-RS - RC: 71003943875 RS, Relator: Eduardo Ernesto Lucas Almada, Data de Julgamento: 26/11/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2012)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - CONTRAVENÇÃO PENAL - PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E SOSSEGO ALHEIO - NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO CONTRAVENCIONAL - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1) A contravenção penal do artigo 42, ainda aplicada na legislação penal, visa garantir o sossego e o trabalho alheios, não podendo alguém, sem nenhum pretexto e mediante conduta abusiva, produzir ruído, algazarra, gritaria ou barulho que irrite, excite, afete, incomode ou transtorne a ordem pública ou a paz alheia; 2) Para aferir o cometimento do ato contravencional, a doutrina e a jurisprudência têm exigido que a coletividade seja frontalmente atingida, ou seja, diversos indivíduos sejam alcançados pela perturbação, não restando configurada quando um ou dois indivíduos se sentirem perturbados em seu trabalho ou em sua tranquilidade; 3) Se a prova produzida nos autos não traduz certeza de que o denunciado tivera a vontade livre e consciente de perturbar o trabalho ou o sossego alheio, com gritaria ou algazarra, faltando, portanto, à conduta, o elemento subjetivo dolo de perturbar e, via de consequência, a contravenção, rejeita-se a



denúncia; 4) Denúncia rejeitada. (TJ-AP - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO: 11951620108030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 17/08/2011, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: no DJE N.º 184 de Quinta, 06 de Outubro de 2011)

Em Sergipe, decisão recente confirmou a tendência da jurisprudência pátria em dizer que inexistente contravenção penal de perturbação do sossego quando não demonstrado que a conduta do denunciado teria perturbado o sossego de um número indeterminado de pessoas:

De acordo com a denúncia, no dia 21 de outubro de 2012, por volta das 23 horas, no Loteamento João Sapateiro, o acusado teria perturbado o sossego alheio com gritarias e abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos no momento da realização de cultos religiosos. Para configuração da infração penal prevista no artigo 42, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), necessário se faz que o órgão acusador demonstre, de forma inconteste e isenta de dúvidas, que a conduta praticada pelo acusado tenha perturbado o sossego de número indeterminado de pessoas, sob pena de atipicidade da conduta por se fazer ausente um dos elementos do tipo penal. O tipo penal em comento tem como objetividade jurídica tutelar a paz pública, em outras palavras, resguardar a tranquilidade social de forma a viabilizar a convivência pacífica dos cidadãos, reprimindo a conduta que atenta contra o comportamento esperado do homem médio e que afeta os direitos dos demais integrantes da sociedade. Caso a conduta praticada pelo acusado, ainda que existente, não seja apta a macular a paz social, não tendo afetado a coletividade representada pela pluralidade de pessoas integrantes da mesma comunidade, não se emolduram na tipificação legal, não sendo, portanto, típica. No caso específico dos autos, não existem elementos probatórios suficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do acusado, uma vez que não restou demonstrado que a conduta do denunciado teria perturbado o sossego de um número indeterminado de pessoas. Isto porque o órgão acusador somente trouxe a juízo o depoimento de uma testemunha/vítima, sendo que através desse depoimento não se pode comprovar que o resto de coletividade tenha sido atingida pela conduta do acusado. Ressalte-se, ainda, que inexistente nos autos qualquer outro elemento probatório, abaixo-assinado, por exemplo, capaz de demonstrar o incômodo da sociedade com a conduta do denunciado. Sendo assim, demonstrada a fragilidade dos elementos probatórios e não havendo nos autos certeza da materialidade da infração penal, necessário se faz absolver o denunciado, com base no princípio do “*in dubio pro reo*”, inerente ao Direito Processual Penal. Ante tudo o que foi devidamente exposto, não havendo provas suficientes para a condenação, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para absolver Tassiano Bomfim dos Santos, já qualificado, da imputação que lhe fora feita, nos moldes do previsto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Brasileiro. (TJSE, 2015, s.p.).

Outro aspecto a ser refletido é o papel do sistema de justiça na proteção à honra e à dignidade dos grupos raciais, étnicos e religiosos, como previsto na Lei da Ação Civil Pública



e na garantia da liberdade religiosa estampada explicitamente no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) que traz um Capítulo inteiro sobre a proteção às manifestações culturais afro-brasileiras denominado “Do direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos”, que no Art. 23 repete a previsão constitucional de inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, a garantia do livre exercício dos cultos religiosos e de proteção aos locais de culto e das suas liturgias, no Art. 24 cria uma categoria específica de liberdade religiosa, até então fora dos debates das constituições e da legislação infraconstitucional brasileira, o chamado “direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana” que compreenderia a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins; a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; a fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes ligadas às respectivas convicções religiosas; a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade; a produção e a divulgação de publicações relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana; a coleta de contribuições financeiras de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões; o acesso aos órgãos e aos meios de comunicação para divulgação das respectivas religiões; a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Além dessas garantias, fica explicitado, como nunca antes, no Art. 25. o direito à assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade e no Art. 26. fica estabelecida a obrigação do poder público em adotar as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, para coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; para inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; para assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes



africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público. (BRASIL, 2010, s.p.)

A Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, alterada pela recente Lei 12.966/2014, inseriu o inciso VII estabelecendo claramente que as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados podem ser manejadas para a proteção da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (BRASIL, 2014, s.p.)

Assim, fica evidente que a liberdade de expressão deve respeitar os contornos da esfera de autodeterminação traçada pela Constituição Federal, convivendo em harmonia com outros preceitos constitucionais, especialmente a não discriminação, a igualdade e a proteção dos direitos humanos. Assim, ninguém pode desqualificar, humilhar e inferiorizar um grupo social, ou seja, não pode promover o discurso de ódio.

Em estudo sobre o tema, explica Samantha Ribeiro Meyer-Pflug acerca do que é discurso de ódio:

Ele consiste na manifestação de ideias que incitam à discriminação racial, social ou religiosa em relação a determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias. Tal discurso pode desqualificar esse grupo como detentor de direitos. Note-se que o discurso do ódio não é voltado apenas para a discriminação racial. Para Winfried Brugger o discurso do ódio refere-se “a palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. (MEYER-PFLUG, 2010, p. 97)

No caso estudado e exposto anteriormente, o discurso de ódio contra o candomblé se fez presente na fala do pastor durante toda a sua exposição. O ofensor, dolosamente, associou “*entidades malignas*” e a possibilidade de ocorrerem “*tragédias*” no local do desfile ao fato de o Candomblé ter sido representado, ao lado de outras religiões, no desfile cívico do município de Itaporanga/SE. Além disso, o pastor ofendeu, desqualificou, estigmatizou e incitou a discriminação ao candomblé.

O exercício da liberdade de expressão encontra o seu limite, no Estado Democrático de Direito, no discurso de ódio, que busca promover a discriminação e a desigualdade em face de um grupo social minoritário. Além disso, vemos, neste caso, a utilização de um meio de comunicação público (uma rádio comunitária) que tem o dever de difundir a educação, a cultura e a tradição da comunidade, para promover o ódio, consoante o art. 3º da Lei nº 9.612/98 (institui o serviço de radiodifusão comunitária no país).



Acrescente-se, ainda, que o art. 4º, §2º, da Lei nº 9.612/98, dispõe que as programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

[...]

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade e da integração dos membros da comunidade atendida;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

IV - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

§ 2º As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

§ 3º Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, mediante pedido encaminhado à Direção responsável pela Rádio Comunitária. (BRASIL, 1998, s.p.).

Nesse caso, a violação a qualquer dispositivo da Lei nº 9.612/98 constitui infração, consoante seu art. 21:



Art. 21. Constituem infrações - operação das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;

II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do Serviço;

III - permanecer fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;

IV - infringir qualquer dispositivo desta Lei ou da correspondente regulamentação;

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são:

I - advertência;

II - multa; e

III - na reincidência, revogação da autorização. (BRASIL, 1998, s.p.).

Assim, a conduta praticada pela rádio comunitária de Itaporanga/SE e pelo pastor ao promover a discriminação em face dos aforreligiosos viola a Constituição Federal e, especificamente, constitui infração à Lei nº 9.612/98, em virtude de se utilizar o meio de comunicação público para tal fim.

Por fim, se pensarmos no evento religioso realizado narrado na introdução - I Encontro de Evangélicos da Segurança Pública - temos que, destinar recursos públicos para a sua realização feriria de morte o art. 19, inciso I, da Carta Magna, bem como o princípio da igualdade e, ainda, incorre-se, em tese, em improbidade administrativa. A respeito do princípio da igualdade, diga-se: mesmo se a todas as crenças e descrenças, o Estado quisesse financiar eventos, não poderia fazê-lo em razão da norma constitucional proibitiva - o tratamento igual é reflexo da neutralidade abrigada na essência mesma do Estado laico; estender esse financiamento a outras confissões religiosas não restabelece a igualdade, pelo contrário, a viola duplamente.

Em Brasília, por exemplo, o TJDF declarou inconstitucional a Lei Distrital nº 4.876/2012, que dispõe sobre a colaboração de interesse público do Distrito Federal com entidades religiosas - a matéria legislativa já tinha sido objeto em duas outras ações diretas de inconstitucionalidade julgadas procedentes (em 2002 e 2010), cujas leis impugnadas também dispunham conceder benefícios ou custear despesas com a realização de eventos de cunho religioso.

Em 2012, o TJSP proibiu o município de Santa Bárbara d'Oeste de destinar recursos públicos e servidores para a "Marcha para Jesus". Na mesma toada, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF-RJ) ingressou com ação civil pública por ato de improbidade



administrativa contra o diretor-geral do Arquivo Nacional, acusado de, entre os dias 10 de março e 14 de julho de 2016, promover cultos evangélicos semanais no auditório principal da instituição federal, utilizando-se dos equipamentos de áudio e vídeo, bem como do trabalho de um servidor do órgão. Os cultos só cessaram após o fato ter sido revelado pela imprensa, no dia 19 de julho. Segundo os procuradores, desde 1898 o Estado brasileiro adotou o princípio da separação entre Estado e Religião, sendo, assim, vedado a qualquer servidor utilizar bens e serviços públicos para endossar esta ou aquela crença religiosa, em detrimento da igualdade e do respeito a todas as demais crenças e não-crenças. “Sobremodo, não pode o agente público, em hipótese alguma, usar a repartição para fazer proselitismo religioso, transformando o espaço em local de pregação” (MPF-RJ, 2016, s.p.).

Ainda segundo os procuradores que assinam a ação, o diretor do Arquivo Nacional agiu de forma desleal com a instituição que dirige, pois, “ao invés de promover os interesses lícitos e relevantes para os quais o Arquivo Nacional foi criado, buscou promover-se e promover os interesses privados da sua própria Igreja, utilizando-se, para tanto, dos poderes do cargo comissionado que temporariamente ocupa.” Por esses motivos, o MPF pediu que o servidor seja condenado ao: a) ressarcimento integral dos valores gastos com os oito eventos religiosos realizados no auditório; b) perda da função pública exercida; c) suspensão de seus direitos políticos por oito anos; d) pagamento de multa civil em valor equivalente a cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos.

Em 2012, o TJSP proibiu o município de Santa Bárbara d'Oeste de destinar recursos públicos e servidores para a "Marcha para Jesus". Na mesma toada, o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro (MPF-RJ) ingressou com ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o diretor-geral do Arquivo Nacional, acusado de, entre os dias 10 de março e 14 de julho de 2016, promover cultos evangélicos semanais no auditório principal da instituição federal, utilizando-se dos equipamentos de áudio e vídeo, bem como do trabalho de um servidor do órgão. Os cultos só cessaram após o fato ter sido revelado pela imprensa, no dia 19 de julho. Segundo os procuradores, desde 1898 o Estado brasileiro adotou o princípio da separação entre Estado e Religião, sendo, assim, vedado a qualquer servidor utilizar bens e serviços públicos para endossar esta ou aquela crença religiosa, em detrimento da igualdade e do respeito a todas as demais crenças e não-crenças. “Sobremodo, não pode o agente público,



em hipótese alguma, usar a repartição para fazer proselitismo religioso, transformando o espaço em local de pregação” (MPF-RJ, 2016, s.p.).

Ainda segundo os procuradores que assinam a ação, o diretor do Arquivo Nacional agiu de forma desleal com a instituição que dirige pois, “ao invés de promover os interesses lícitos e relevantes para os quais o Arquivo Nacional foi criado, buscou promover-se e promover os interesses privados da sua própria Igreja, utilizando-se, para tanto, dos poderes do cargo comissionado que temporariamente ocupa.” Por esses motivos, o MPF pediu que o servidor seja condenado ao: a) ressarcimento integral dos valores gastos com os oito eventos religiosos realizados no auditório; b) perda da função pública exercida; c) suspensão de seus direitos políticos por oito anos; d) pagamento de multa civil em valor equivalente a cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; d) proibição de contratar com o Poder Público Federal ou dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco anos. Assim, a estratégia manejada pelos militantes afrorreligiosos de impetrar uma ação popular para que o judiciário averiguasse as violações à moralidade administrativa e ao patrimônio público, mostrou-se valorosa, sobretudo pelo fato de ter recebido da Procuradoria-geral do Estado, na sua contestação, representando o estado de Sergipe, a seguinte postura de apoio:

Em que pese a inexistência de dano ao erário, recomenda a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe aos gestores públicos que futuros eventos dessa natureza, os quais venham a envolver celebração, em repartições públicas, de crenças e cultos religiosos sejam evitados, haja vista a proibição constitucional de o Estado endossar ou rechaçar qualquer corrente confessional ou religiosa, mantendo-se, assim, a sua neutralidade. (PGE, 2017, p. 5)

Ainda no Rio de Janeiro, em março de 2017, a Procuradoria Geral do Estado (PGE-RJ) emitiu parecer em defesa do direito constitucional dos cidadãos de fazerem seu documento de identidade no Detran-RJ usando, nas fotografias para a emissão do documento, chapéus, turbantes, adornos, adereços, véus ou quaisquer outras coberturas de cabeça por motivo de convicção religiosa. (PGE, 2017, s.p.)

O parecer da PGE-RJ foi motivado por consulta do Detran-RJ, pois, segundo norma daquele órgão, apenas os religiosos que pertencem a alguma ordem ou igreja, e com comprovação de exigência eclesiástica, teriam esse direito. A Procuradoria, contudo, considerou essa norma inconstitucional, por configurar violação do princípio da isonomia e, eventualmente, afronta à igualdade entre homens e mulheres preconizada no artigo 5º da

Constituição Federal. Assim, estendeu a permissão para cobertura de cabeça nas fotografias por convicção religiosa a qualquer pessoa, sem necessidade de comprovação de exigência eclesiástica. (PGE, 2017, s.p.)

No entanto, no parecer a Procuradoria-geral restringiu os casos em que há cobertura da face ou prejuízo ao reconhecimento da fisionomia, como, por exemplo, nos casos da burca. Segundo o parecer, “a identificação civil não se presta apenas à garantia dos direitos de personalidade dos indivíduos, mas também ao atendimento de uma necessidade pública de promoção, pelo Estado, da segurança pública e paz social”. Sendo assim, “a emissão padronizada de documentos de identificação reduz as possibilidades de fraudes e facilita a ação estatal na persecução penal, por exemplo”. (PGE, 2017, s.p.)

O parecer ressalta que as especificações técnicas para as fotografias dão maior importância ao rosto do que à totalidade da cabeça, conforme está estabelecido em norma do Detran-RJ, de 2007, que determina que “o rosto deve ocupar aproximadamente os três quartos superiores da superfície da fotografia”. No entanto, recomendou a manutenção da proibição do uso de acessórios sem qualquer conotação religiosa, tais como bonés, gorros ou chapéus. Mas, de outro modo, garantiu que não violam qualquer norma, os penteados afro, tais como tranças e *dreadlocks*. (PGE, 2017, s.p.)

A orientação para que o Detran-RJ permitisse o uso dos adornos religiosos a todos foi publicada um ano após a estilista Rogéria Ferreira ser impedida de tirar a foto para a segunda via da sua carteira de identidade com o turbante que usava. Na ocasião, o caso ganhou ampla repercussão. Em nome da estilista, a defensora Livia Casseres, coordenadora do Núcleo Contra a Desigualdade Racial (Nucora) da Defensoria, e o advogado Marcelo Dias, presidente da Comissão de Igualdade da OAB-RJ, enviaram uma recomendação ao Departamento de Trânsito para que autorizasse o uso do turbante na fotografia da nova carteira de identidade. O Núcleo Contra a Desigualdade Racial e a Comissão de Igualdade Racial da OAB-RJ também recomendaram ao Detran que editasse uma norma interna que afastasse qualquer óbice ao uso de turbantes, tranças, dreads ou qualquer penteado relativo à estética afrobrasileira nas fotografias destinadas à emissão da carteira de identidade, a fim de que o direitos da personalidade da cidadã sejam respeitados plenamente na sua documentação civil, sem qualquer restrição a elementos que integram a identidade da pessoa. O Departamento de Trânsito, então, levou a questão à Procuradoria-Geral do Estado, que resultou no parecer aqui referido. (PGE, 2017, s.p.)



Foi, também, assim, diante do caso em que religiosa afro-sergipana foi constrangida na sua dignidade ao tentar tirar fotografia para seu documento de identificação e teve negada a possibilidade de cobertura da sua cabeça na fotografia, mesmo diante da justificativa de que isso era feito por convicção religiosa, que uma organização social do movimento afrorreligioso sergipano, a Sociedade Omolàiyé, apresentou consulta à Procuradoria-geral do Estado de Sergipe, como estratégia jurídica, para ver definidos os limites dessa questão que estaria violando o direito ao documento de identidade dos afrorreligiosos em Sergipe.

A Procuradoria-geral do Estado de Sergipe através do Parecer 5430/2017 pronunciou-se no sentido de afirmar a possibilidade jurídica da emissão de documentos oficiais de identificação civil com o uso de adereço que cobre os cabelos e envolve o pescoço, porém não oculta a face, orelhas, ombros ou todo o corpo, assim como o uso de tranças ou dreadlocks que identificam socialmente as convicções e o estilo de vida da pessoa. Esse parecer foi seguido pelo Despacho 862/2017 do Gabinete da Secretaria de Segurança Pública de Sergipe que deu conhecimento à Coordenadoria Geral de Perícias do parecer da Procuradoria.

2 CONCLUSÃO

Nesse artigo analisamos casos que, criminalizando práticas afrorreligiosas e seus adeptos ou ameaçando direitos e garantias fundamentais de religiosos de matrizes africanas, foram capazes de mobilizar neles, nas suas instituições representativas e parceiros, a criação de estratégias jurídicas de reconhecimento e proteção dos seus direitos.

Foram apresentados quatro casos relacionados à suposta colisão entre direitos individuais e coletivos e foi realizada crítica à atuação das instituições jurídico-políticas. Os primeiros casos abordados no texto referem-se a denúncias e processos criminais sobre perturbação do sossego alheios em que foram réus ministros de confissão religiosa de religiões tradicionais de matriz africana. Neles refletimos sobre a configuração da referida contravenção do ponto de vista legal, sobre a posição dos tribunais brasileiros, apresentamos a visão dos afrorreligiosos sobre o tema e as estratégias por eles criadas para a defesa dessa interpretação.

No caso seguinte o trabalho abordou os limites entre a liberdade de expressão e discurso de ódio a partir da análise do conflito que se estabelece algumas vezes entre diferentes denominações religiosas, como no caso, entre evangélicos, predominantemente os neopentecostais, religiosos de matrizes africanas. Apresentamos fundamentos jurídicos sobre a



questão e como que a mobilização dos grupos afroreligiosos desenvolveram estratégias para denunciar essas agressões públicas, sobretudo aquelas realizadas através dos meios de comunicação de massa e com uso de concessões públicas.

Logo depois, o artigo aborda como o uso da ação popular prevista na legislação brasileira foi manejada como um instrumento de proteção da laicidade estatal a partir do estudo do caso da realização de evento com caráter religioso evangélico pela Polícia Militar do Estado de Sergipe. Importante salientar que o uso desse remédio constitucional como estratégia de advocacia de combate pelo movimento social de religiões de matriz africana apresentou-se como uma grande inovação e possibilitou a reflexão da Procuradoria do Estado de Sergipe e uma recomendação pela postura de isenção do ente público diante de quaisquer religiões.

Por fim, foi abordado o caso de proibição do uso de coberturas de cabeça, como torços e turbantes, em fotografias de documentos oficiais de identificação e o debate que envolve o direito ao documento de identificação e o direito à identidade étnica e religiosa. Nessa parte do texto foi apresentada a polêmica que originou esse debate no Rio de Janeiro e logo em seguida como que similarmente em Sergipe uma religiosa de matriz africana esteve na iminência de ser proibida de tirar seu documento de habilitação porque usava um turbante. O caso mostrou como que os afroreligiosos se mobilizaram para dirimir a questão, buscando parecer da Procuradoria do Estado e da própria Secretaria de Segurança Pública que, assim, a partir dessa estratégia, regulamentaram esse assunto definitivamente, afirmando que é possível o uso os adereços que identificam socialmente as convicções e o estilo de vida da pessoa.

Assim, nesse trabalho demonstramos que diante dos instrumentos de proteção da liberdade religiosa previstos no sistema jurídico brasileiro atual, fica evidente que as diversas manifestações individuais e coletivas de expressão da religiosidade, sejam por meio de orações, liturgias, rituais, cultos ou forma de ser e existir, não podem ser obstadas, ao contrário, devem ser livremente exercidas. Por conseguinte, a tutela constitucional de proteção dos direitos fundamentais pelo ordenamento jurídico brasileiro deveria se pautar na universalidade, na aplicação imediata e na garantia do valor dignidade da pessoa humana para todos os indivíduos livre de quaisquer tipos de discriminação (racial, étnica, de gênero, sexual, religiosa, dentre outras).

Mas, a realidade brasileira é caracterizada por desigualdades sociais e étnico-raciais que inclusive influenciam na atuação das instituições político-jurídicas e particulares que ao se posicionarem diante do outro negro ou afroreligioso, optam por criminalizá-lo ou excluí-lo.



Todas as questões anteriormente expostas e a necessidade de resolução do problema do racismo no Brasil justificam a importância das reflexões que propusemos nesse trabalho, que aqui ficaram centradas nas estratégias de enfrentamento ao racismo religioso, mas também institucionalizado, manejadas por organizações sociais e militantes afrorreligiosos no estado de Sergipe. Tais análises poderão subsidiar futuras ações do governo e de outras entidades sociais antirracismo e orientar a proposição de melhorias nas medidas de acolhimento, encaminhamento e resolução de formas de racismo contra a população negra em nosso país e, de uma forma geral, nas condições de existência da população negra no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 201545101610. Autoridade: Manoela dos Santos Bandão. Autor do Fato: Laercio dos Santos Silva. Juiz (a): **Juliana Nogueira Galvão Martins**. Aracaju, 11 de novembro de 2015.

Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>. Acesso em 15 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 201610301381. 3º Vara Cível de Aracaju. Ação Popular. Impetrados: Estado de Sergipe e outros. Impetrantes: Ilzver de Matos Oliveira e outros. Juiz (a): **Simone de Oliveira fraga**. Aracaju, 04 de novembro de 2016.

Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>. Acesso em 15 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Processo nº 20171080124. 8º Vara Cível de Aracaju. Ação Civil Pública. Impetrante: Ministério Público do Estado de Sergipe. Impetrado: Laercio dos Santos Silva. Juiz (a): **Isaac Costa Soares de Lima**. Aracaju, 27 de janeiro de 2017.

Disponível em: <http://www.tjse.jus.br/portal/consultas/consulta-processual>. Acesso em 15 de maio de 2017.

BRASIL. Lei 3.688/41, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre os Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/10/1941, Página 19696 (Publicação Original).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em 15 maio de 2017.

COLETIVO DE TERREIROS - ASÈ EGBÈ SERGIPANO. **Carta de repúdio**. 2016

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **MPF/RJ acusa diretor do Arquivo Nacional de violar laicidade do Estado.** Disponível em: , <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-rj-acusa-diretor-do-arquivo-nacional-de-violar-laicidade-do-estado>> Acesso em: Acesso em : 17 mai. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SERGIPE. **Reclamação n.º 11.16.01.0182.** Quarta Promotoria do Cidadão e Direitos Humanos em Geral.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; CITTADINO, Gisele Guimarães. **Calem os tambores e parem as palmas** : repressão às religiões de matriz africana e a percepção social dos seus adeptos sobre o sistema de justiça em Sergipe. 2014. Tese (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2014 Disponível em : . Acesso em : 17 mai. 2017.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE. **PM apreende instrumentos sonoros utilizados em culto de matriz africana no bairro América**

Disponível em: <<http://www.pm.se.gov.br/pm-apreende-instrumentos-sonoros-utilizados-em-culto-de-matriz-africana-no-bairro-america/>> Acesso em: Acesso em : 17 mai. 2017.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **PGE emite parecer permitindo coberturas de cabeça por motivos religiosos em fotografias na carteira de identidade.** Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeconteudo?article-id=3072412>. Acesso em: 29 mai. 2017.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. **Contestação à Ação Popular – Processo n.º 201610301381.** Terceira Vara Cível da Comarca de Aracaju-SE. Juíza Simone de Oliveira Fraga.

YIN, Robert K. **Estudo de caso:** planejamento e métodos. trad. Daniel Grassi. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001, 205 p.